



## **O Tribunal Geral anula os actos do Conselho que decretavam o congelamento dos fundos da Stichting Al-Aqsa no âmbito da luta contra o terrorismo**

*Tendo sido revogada a decisão nacional que servia de fundamento a tais medidas, o Conselho já não podia manter sanções financeiras contra a Al-Aqsa*

Para dar execução a uma resolução do Conselho de Segurança da ONU, o Conselho adoptou uma posição comum<sup>1</sup> e um regulamento<sup>2</sup>, que decretam o congelamento dos fundos das pessoas e entidades inscritas numa lista regularmente actualizada. A inscrição nesta lista deve ser feita com base numa decisão tomada por uma autoridade nacional competente, em princípio judiciária, contra pessoas e entidades que estejam implicadas em actividades terroristas.

Em 3 de Abril de 2003, o Ministro dos Negócios Estrangeiros neerlandês adoptou a Sanctieregeling terrorisme 2003 (decreto de sanções em matéria de terrorismo), congelando todos os fundos e activos financeiros da Stichting Al-Aqsa, fundação de direito neerlandês que se define como instituição de auxílio social islâmica, apoiando financeiramente diferentes organizações em Israel, na Cisjordânia e na faixa de Gaza para responder a situações de emergência humanitária, com o argumento de que determinadas transferências de fundos operadas por esta se destinavam a organizações que apoiam o terrorismo no Médio Oriente, designadamente o Hamas. O órgão jurisdicional nacional competente indeferiu o pedido de medidas provisórias no qual se requeria a suspensão da Sanctieregeling.

Por decisão de 27 de Junho de 2003, o Conselho actualizou a lista, nela incluindo, entre outras, a Stichting Al-Aqsa.

A Sanctieregeling foi revogada em 3 de Agosto de 2003, na sequência da adopção desta decisão comunitária.

Por acórdão de 11 de Julho de 2007, o Tribunal Geral, a pedido da Al-Aqsa, anulou a decisão do Conselho de 27 de Junho de 2003, bem como várias decisões posteriores que actualizavam a lista, com o argumento de que não estavam suficientemente fundamentadas<sup>3</sup>.

Entretanto, em 28 de Junho de 2007, o Conselho adoptou uma nova decisão<sup>4</sup> actualizando a lista, nela incluindo a Al-Aqsa. Ao adoptar essa decisão, o Conselho disponibilizou às pessoas e grupos visados uma exposição de motivos justificando a respectiva inscrição. No que respeita à inscrição da Al-Aqsa, o Conselho invocou a Sanctieregeling e a sentença de medidas provisórias enquanto decisão tomada por uma autoridade nacional competente justificando a inclusão da Al-Aqsa na lista.

A Al-Aqsa interpôs recurso para o Tribunal Geral com o fim de obter a anulação desta decisão.

<sup>1</sup> Posição Comum do Conselho 2001/931/PESC, de 27 de Dezembro de 2001, relativa à aplicação de medidas específicas de combate ao terrorismo (JO L 344, p. 93).

<sup>2</sup> Regulamento (CE) n.º 2580/2001, relativo a medidas restritivas específicas de combate ao terrorismo dirigidas contra determinadas pessoas e entidades (JO L 344, p. 70).

<sup>3</sup> Acórdão do Tribunal de 11 de Julho de 2007, Al-Aqsa/Conselho, T-327/03, v. ainda CP 47/07.

<sup>4</sup> Decisão 2007/445/CE do Conselho, de 28 de Junho de 2007, que dá execução ao n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2580/2001, relativo a medidas restritivas específicas de combate ao terrorismo dirigidas contra determinadas pessoas e entidades e que revoga as Decisões 2006/379/CE e 2006/1008/CE (JO L 169, p. 58).

Desde então, o Conselho adoptou diversas decisões e regulamentos actualizando a lista em questão. A Al-Aqsa foi sempre mantida nessa lista. A Al-Aqsa adaptou o seu recurso por forma a abranger igualmente a anulação destas novas medidas, até um regulamento adoptado em Junho de 2009<sup>5</sup>.

Em 22 de Dezembro de 2009, o Conselho adoptou um novo regulamento de execução<sup>6</sup> que mantém a Al-Aqsa na lista. Este regulamento ainda se encontra em vigor e não é objecto do presente processo.

Com o seu acórdão, o Tribunal Geral considera, em primeiro lugar, que a sentença de medidas provisórias, considerada juntamente com a Sanctieregeling, constitui uma decisão de uma autoridade nacional competente que pode, em princípio, justificar a adopção de uma medida de congelamento dos fundos a nível comunitário.

Todavia, o Tribunal Geral recorda que a verificação da existência de uma decisão de uma autoridade nacional competente é condição prévia essencial à adopção de uma decisão comunitária inicial de congelamento de fundos, enquanto que a verificação do seguimento dado a esta decisão a nível nacional é indispensável no contexto da adopção de uma decisão comunitária subsequente de manutenção do congelamento dos fundos.

Neste contexto, o Tribunal Geral reconhece que, desde a revogação da Sanctieregeling, nem esta nem a sentença de medidas provisórias, cujos efeitos jurídicos dependem da existência da Sanctieregeling, podem validamente servir de fundamento a uma medida comunitária de congelamento dos fundos da Al-Aqsa. O Conselho deveria ter declarado que já não existia «substrato» em direito nacional que justificasse do ponto de vista jurídico a manutenção da medida comunitária.

**Por conseguinte, o Tribunal Geral anula as medidas impugnadas na medida em que dizem respeito à Al-Aqsa.**

O Tribunal Geral acrescenta que o Conselho tem a obrigação de eliminar os mesmos vícios ou ilegalidades de todas as medidas sucessivas de congelamento dos fundos que revogaram e substituíram as decisões impugnadas, até à prolação do presente acórdão. Não o fazendo, o Conselho viola a obrigação que lhe incumbe por força do Tratado CE de adoptar as medidas que a execução de um acórdão do juiz da União implica.

---

**NOTA:** Da decisão do Tribunal Geral pode ser interposto recurso, limitado às questões de direito, para o Tribunal de Justiça, no prazo de dois meses a contar da sua notificação.

**NOTA:** O recurso de anulação destina-se a obter a anulação dos actos das instituições da União contrários ao direito da União. Os Estados-Membros, as instituições e os particulares podem, sob certas condições, interpor no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Geral um recurso de anulação. Se o recurso for julgado procedente, o acto é anulado. A instituição em causa deve providenciar no sentido de colmatar o eventual vazio jurídico criado pela anulação do acto.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal Geral*

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Agnès Lopez Gay ☎ (+352) 4303 3667

---

<sup>5</sup> As medidas em causa são: Decisão 2007/445/CE do Conselho, de 28 de Junho de 2007; Decisão 2007/868/CE do Conselho, de 20 de Dezembro de 2007; Decisão 2008/583/CE do Conselho, de 15 de Julho de 2008; Decisão 2009/62/CE do Conselho, de 26 de Janeiro de 2009; e Regulamento (CE) n.º 501/2009 do Conselho, de 15 de Junho de 2009.

<sup>6</sup> Regulamento de execução (UE) n.º 1285/2009, que dá execução ao n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento n.º 2580/2001, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 501/2009 (JO L 346, p. 39).